Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Institui a Lei Manfred e Marisia von Richthofen, que proíbe e criminaliza a obtenção de vantagem econômica, direta ou indireta, por pessoa condenada pela prática de infração penal, mediante exploração comercial, promoção ou monetização do próprio delito, estabelece mecanismos de perda de valores, reparação das vítimas e responsabilização de terceiros que atuem para fraudar a proibição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Manfred e Marisia von Richthofen, que proíbe e criminaliza a obtenção de vantagem econômica, direta ou indireta, por pessoa condenada pela prática de infração penal, mediante exploração comercial, promoção ou monetização do próprio delito, estabelece mecanismos de perda de valores, reparação das vítimas e responsabilização de terceiros que atuem para fraudar a proibição, e dá outras providências.

§ 1º A presente Lei tem por finalidade:

I – impedir que a prática de crimes se converta em fonte de enriquecimento pessoal de seus autores ou partícipes;

II – proteger a dignidade, a memória, a honra, a imagem e os direitos das vítimas e de seus familiares;

III – evitar a comercialização da notoriedade adquirida em razão da prática criminosa;

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

IV – assegurar que eventuais receitas econômicas relacionadas à exploração comercial de crimes sejam prioritariamente destinadas à reparação dos danos causados às vítimas ou aos seus sucessores;

V – desestimular a transformação da criminalidade em atividade economicamente rentável;

VI – impedir a utilização de terceiros, empresas, familiares, representantes ou pessoas interpostas para ocultar ou dissimular o recebimento de vantagens econômicas pelo condenado.

§ 2º A aplicação desta Lei observará os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, individualização da pena, presunção de inocência, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e proteção dos direitos da personalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se exploração comercial do crime toda atividade econômica que tenha por objeto, finalidade ou elemento relevante a obtenção de vantagem patrimonial mediante a exposição, narração, reconstrução, divulgação, dramatização, comercialização ou promoção de infração penal praticada pelo próprio beneficiário.

Parágrafo único. A exploração comercial compreende, entre outras modalidades:

I – participação remunerada em documentários, filmes, séries, novelas, programas televisivos ou produções cinematográficas;

II – concessão de entrevistas remuneradas, exclusivas ou não, sobre o crime praticado;

III – publicação ou comercialização de livros, autobiografias, biografias autorizadas, relatos pessoais ou obras literárias que explorem economicamente a prática criminosa;

IV – recebimento de direitos autorais, royalties, licenciamento de imagem, voz, nome ou história pessoal vinculados à exploração comercial do delito;

V – participação remunerada em podcasts, canais digitais, plataformas de streaming, redes sociais ou programas de entretenimento;

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

VI – realização de palestras, apresentações, eventos, conferências ou encontros remunerados cujo objeto principal seja a narrativa, a promoção ou a exploração do crime cometido;

VII – recebimento de valores por cessão de direitos, autorização de uso de imagem, consultoria, colaboração artística ou qualquer outra modalidade contratual relacionada à exploração econômica do delito;

VIII – recebimento de doações, patrocínios, presentes de elevado valor ou outras vantagens patrimoniais que constituam contraprestação disfarçada pela participação ou colaboração na exploração comercial do crime;

IX – constituição ou utilização de sociedades empresárias, fundações, associações, empresas de comunicação ou quaisquer outras estruturas destinadas a receber ou administrar receitas provenientes da exploração comercial do delito;

X – quaisquer outras formas de remuneração, compensação ou benefício econômico, ainda que não previstas expressamente neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se vantagem econômica qualquer benefício patrimonial, financeiro ou economicamente mensurável, recebido direta ou indiretamente, inclusive:

I – dinheiro em espécie ou transferência bancária;

II – bens móveis ou imóveis;

III – participação societária, ações ou cotas empresariais;

IV – pagamento de despesas pessoais ou familiares;

V – perdão de dívidas ou quitação de obrigações;

VI – remuneração disfarçada em contratos de prestação de serviços;

VII – benefícios econômicos concedidos a familiares, pessoas próximas ou terceiros indicados pelo condenado;

VIII – qualquer outra vantagem suscetível de avaliação econômica.

§ 1º A natureza jurídica atribuída ao pagamento ou benefício não afasta a incidência desta Lei quando demonstrado que

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

constitui contraprestação direta ou indireta pela exploração comercial do crime.

§ 2º A gratuidade meramente formal do contrato não afastará a aplicação desta Lei quando houver vantagem econômica indireta comprovada.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE LUCRO PELO AUTOR DO CRIME

Art. 4º A pessoa condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração penal fica proibida de receber, direta ou indiretamente, vantagem econômica decorrente da exploração comercial do próprio crime.

§ 1º A proibição alcança os crimes consumados ou tentados, bem como a participação na prática criminosa, na forma reconhecida na sentença condenatória.

§ 2º A vedação aplica-se independentemente:

I – do tempo transcorrido desde a prática do crime;

II – do cumprimento integral da pena;

III – da concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto ou outra modalidade legal de benefício penal;

IV – da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, sem prejuízo dos efeitos patrimoniais decorrentes de fatos ocorridos durante a vigência desta Lei;

V – da natureza nacional ou estrangeira da empresa responsável pela produção, publicação ou divulgação;

VI – da plataforma, veículo de comunicação ou meio tecnológico utilizado.

§ 3º A vedação não alcança a remuneração por trabalho lícito efetivamente prestado pelo condenado, quando não constituir contraprestação pela exploração comercial do crime.

§ 4º A proibição prevista neste artigo somente será aplicável a fatos e contratos posteriores à entrada em vigor desta Lei, respeitada a irretroatividade da norma penal mais gravosa.

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

Art. 5º É vedado ao condenado celebrar contratos ou estabelecer relações jurídicas que tenham por finalidade ou resultado o recebimento de vantagens econômicas pela exploração comercial do crime que praticou.

§ 1º São igualmente vedados os contratos celebrados por intermédio de:

I – cônjuge ou companheiro;

II – ascendentes ou descendentes;

III – irmãos ou outros parentes;

IV – procuradores, representantes ou agentes;

V – sociedades empresárias controladas direta ou indiretamente pelo condenado;

VI – pessoas físicas ou jurídicas que atuem como interpostas pessoas.

§ 2º A aplicação deste artigo dependerá da comprovação de que a estrutura contratual foi utilizada para proporcionar ao condenado vantagem econômica vedada por esta Lei.

§ 3º Não se presume a responsabilidade de familiares ou terceiros pelo simples vínculo pessoal, familiar ou profissional com o condenado.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Art. 6º Receber, solicitar, exigir, negociar ou aceitar, direta ou indiretamente, vantagem econômica decorrente da exploração comercial do crime próprio, após condenação transitada em julgado, em violação à proibição estabelecida nesta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, com a finalidade de contornar a proibição:

I – simular contrato de prestação de serviços;

II – dissimular remuneração como doação, presente, patrocínio ou investimento;

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

III – utilizar terceiros ou pessoas jurídicas para receber os valores;

IV – ocultar a verdadeira natureza econômica da operação;

V – receber valores no exterior ou por meio de contas de terceiros;

VI – celebrar contrato fictício de cessão de direitos autorais, imagem ou propriedade intelectual.

§ 2º A consumação do delito independe da efetiva disponibilização dos valores ao condenado, desde que comprovada a solicitação, negociação ou aceitação consciente da vantagem econômica ilícita.

§ 3º A tentativa é punível, nos termos da legislação penal.

§ 4º Não constitui crime a mera participação do condenado em entrevista jornalística gratuita, depoimento de interesse público ou atividade de caráter educativo, científico ou histórico sem contraprestação econômica vedada por esta Lei.

Art. 7º A pessoa física que, de forma consciente e voluntária, participar da interposição fraudulenta de terceiros, da ocultação ou da dissimulação de valores destinados ao condenado, com o propósito de viabilizar a obtenção de vantagem econômica proibida por esta Lei, ficará sujeita às seguintes penas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo exige comprovação do dolo e da participação efetiva na fraude, não decorrendo automaticamente da atividade profissional, empresarial, jornalística, editorial ou artística exercida pelo agente.

Art. 8º As pessoas jurídicas que, por intermédio de seus administradores ou representantes, deliberadamente participarem de operações destinadas a ocultar ou dissimular o pagamento de vantagens econômicas proibidas por esta Lei ficarão sujeitas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até 20% (vinte por cento) do valor da operação irregular;

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

II – perda dos valores destinados ao pagamento ilícito, observados os direitos das vítimas e de terceiros de boa-fé;

III – publicação da decisão condenatória administrativa;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em caso de fraude grave ou reiterada.

§ 1º As sanções deste artigo não afastam a responsabilidade penal individual dos administradores e representantes que tenham praticado crimes.

§ 2º A simples produção, financiamento, distribuição ou divulgação de obra sobre crime não constitui infração administrativa ou penal.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES E DA REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS

Art. 9º Os valores e bens recebidos ou disponibilizados em violação a esta Lei estarão sujeitos à perda judicial, observada a seguinte ordem de destinação:

I – reparação dos danos materiais e morais das vítimas;

II – pagamento de indenizações devidas aos familiares e sucessores das vítimas, quando juridicamente cabível;

III – satisfação de obrigações reparatórias reconhecidas judicialmente;

IV – destinação subsidiária ao Fundo Penitenciário Nacional ou a fundo público de reparação às vítimas de crimes, conforme regulamentação legal.

§ 1º A destinação dos recursos às vítimas deverá observar a existência de danos comprovados e os respectivos títulos jurídicos.

§ 2º Havendo pluralidade de vítimas, a distribuição deverá observar critérios de proporcionalidade, igualdade e decisão judicial fundamentada.

§ 3º A ausência de identificação imediata da vítima ou de seus sucessores não autoriza a restituição dos valores ao condenado.

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

§ 4º Os recursos não reclamados permanecerão depositados em conta judicial ou fundo específico até a destinação legal.

Art. 10. A perda dos valores será determinada judicialmente, mediante procedimento que assegure:

I – identificação da origem dos recursos;

II – demonstração da relação entre os valores e a exploração comercial do crime;

III – oportunidade de manifestação do condenado;

IV – proteção dos direitos de terceiros de boa-fé;

V – possibilidade de recurso.

§ 1º Poderão ser determinadas medidas cautelares de bloqueio, sequestro e indisponibilidade patrimonial, desde que presentes os requisitos legais.

§ 2º A perda não poderá alcançar patrimônio de terceiro de boa-fé sem demonstração de sua participação ou ciência da operação ilícita, ressalvadas as hipóteses legais de recuperação de ativos.

§ 3º A perda dos valores não afasta a obrigação de indenizar integralmente os danos causados pelo crime.

Art. 11. As vítimas e seus sucessores terão legitimidade para requerer judicialmente:

I – a identificação de contratos celebrados para exploração comercial do crime;

II – a apuração de valores recebidos pelo condenado;

III – o bloqueio cautelar de valores, quando presentes os requisitos legais;

IV – a destinação dos recursos para reparação dos danos;

V – indenização complementar, quando cabível.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá atuar na defesa dos interesses das vítimas e na tutela dos interesses coletivos, conforme suas atribuições constitucionais e legais.

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E DA PREVENÇÃO DE FRAUDES

Art. 12. São nulos de pleno direito os negócios jurídicos que tenham por objeto exclusivo ou predominante viabilizar o pagamento de vantagem econômica vedada por esta Lei.

§ 1º A nulidade não prejudicará os direitos de terceiros de boa-fé.

§ 2º Os valores pagos em decorrência dos negócios jurídicos previstos no caput poderão ser objeto de recuperação judicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 13. Os contratos de participação, cessão de direitos, licenciamento de imagem, depoimento ou colaboração de pessoa condenada em produção audiovisual, literária, jornalística ou digital deverão identificar a natureza e a finalidade econômica da contratação, quando relacionados à narrativa de crime próprio.

§ 1º A identificação contratual prevista neste artigo não representa autorização para pagamento proibido.

§ 2º As empresas responsáveis pela contratação deverão manter documentação comprobatória dos pagamentos e da destinação dos valores pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º A obrigação documental não autoriza o acesso indiscriminado a dados pessoais ou a informações protegidas por sigilo legal.

Art. 14. Os contratos celebrados com empresas ou pessoas estabelecidas no exterior estarão sujeitos à presente Lei quando produzirem efeitos econômicos no território nacional ou quando houver participação de pessoa domiciliada no Brasil na operação, respeitadas as regras de jurisdição e cooperação internacional.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À ATIVIDADE JORNALÍSTICA

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

Art. 15. Esta Lei não impede, condiciona ou exige autorização prévia para a produção, publicação, divulgação ou distribuição de obras jornalísticas, biográficas, históricas, científicas, literárias, artísticas ou audiovisuais que retratem crimes e seus autores.

§ 1º A vedação recai sobre a vantagem econômica recebida pelo próprio condenado, e não sobre a receita legítima auferida por produtores, jornalistas, escritores, editoras, emissoras, plataformas ou demais profissionais envolvidos na obra.

§ 2º Não estão abrangidos pela proibição:

I – o pagamento de remuneração a atores, intérpretes, roteiristas, diretores, jornalistas, pesquisadores e demais profissionais;

II – a exploração comercial de obras baseadas em documentos públicos, investigações, processos judiciais e fontes independentes;

III – a utilização de depoimentos gratuitos;

IV – a produção de obras sem participação econômica do condenado;

V – a remuneração por trabalho lícito que não constitua contraprestação pela exploração comercial do crime.

§ 3º A mera existência de contrato entre uma produtora e pessoa condenada não gera responsabilidade penal ou administrativa sem demonstração dos elementos específicos previstos nesta Lei.

§ 4º Nenhuma disposição desta Lei poderá ser interpretada como autorização para censura prévia ou proibição de divulgação de informações de interesse público.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Compete ao Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, promover as medidas judiciais necessárias à apuração das infrações previstas nesta Lei.

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

Parágrafo único. A investigação criminal observará as competências legais das autoridades policiais e os mecanismos de cooperação entre os órgãos públicos.

Art. 17. A apuração das vantagens econômicas poderá compreender:

I – contratos e instrumentos particulares;

II – transferências bancárias e registros financeiros obtidos na forma da legislação aplicável;

III – pagamentos realizados por empresas nacionais ou estrangeiras;

IV – movimentações patrimoniais de pessoas jurídicas relacionadas ao condenado;

V – documentos contábeis e fiscais;

VI – outros meios de prova legalmente admitidos.

Art. 18. A aplicação desta Lei não prejudica a incidência de outras normas penais, civis, administrativas, tributárias e de recuperação de ativos.

Parágrafo único. É vedada a dupla punição pelo mesmo fato, observadas as regras legais sobre concurso de crimes e independência das instâncias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos mecanismos de cooperação institucional e à destinação dos recursos aos fundos de reparação às vítimas.

Art. 20. Esta Lei aplica-se às condenações definitivas relativas a crimes praticados antes ou depois de sua publicação, desde que os atos de recebimento, negociação, contratação ou obtenção das vantagens econômicas ocorram após sua entrada em vigor, respeitadas as garantias constitucionais.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não autoriza a punição retroativa por contratos, pagamentos ou condutas integralmente realizados antes da vigência desta Lei.

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a denominada Lei Manfred e Marisia von Richthofen, estabelecendo mecanismos legais destinados a impedir que pessoas condenadas pela prática de infrações penais obtenham vantagens econômicas, financeiras ou patrimoniais mediante a exploração comercial dos próprios crimes que cometeram, especialmente por meio de documentários, filmes, séries, livros, entrevistas, biografias, podcasts, produções audiovisuais, plataformas de streaming, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação, entretenimento ou exploração editorial.

A iniciativa legislativa decorre da necessidade de estabelecer um limite jurídico entre o legítimo exercício da liberdade de expressão e o aproveitamento econômico da notoriedade adquirida mediante a prática de uma infração penal. Não se mostra razoável que alguém que tenha cometido um crime, especialmente quando dele resultam a morte, o sofrimento ou danos irreparáveis às vítimas e a seus familiares, possa transformar a própria conduta criminosa em fonte de enriquecimento pessoal, recebendo pagamentos, direitos autorais, royalties, cachês, participações financeiras ou quaisquer outras vantagens patrimoniais para narrar, reconstruir, dramatizar ou explorar comercialmente os fatos que protagonizou.

A discussão ganhou especial relevância nacional diante da repercussão envolvendo a produção audiovisual sobre Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002. A divulgação de informações sobre a possível existência de pagamento de valores expressivos à condenada para participar de uma produção documental reacendeu um debate necessário sobre os limites éticos, jurídicos e patrimoniais da exploração comercial de crimes. Independentemente da confirmação de eventual pagamento nessa

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

produção específica, o episódio evidencia uma lacuna legislativa que merece ser enfrentada pelo Congresso Nacional.

A sociedade não pode permanecer indiferente diante da possibilidade de que a notoriedade decorrente da prática de um crime se converta em oportunidade de negócio para o próprio criminoso. É especialmente preocupante a situação em que os familiares das vítimas permanecem convivendo com a dor, a ausência e as consequências permanentes da violência sofrida, enquanto o responsável pela tragédia pode encontrar oportunidades comerciais para lucrar contando sua versão dos acontecimentos. A exploração econômica dessa notoriedade pode representar uma nova forma de sofrimento para as vítimas indiretas, que, além de suportarem as consequências do delito, ainda se veem diante da possibilidade de assistir ao responsável pela prática criminosa obter benefícios financeiros em razão da própria tragédia.

A presente proposição não pretende impedir que crimes sejam retratados, investigados, estudados ou divulgados. Tampouco pretende restringir a liberdade de imprensa, a produção de documentários, a publicação de livros, a realização de entrevistas jornalísticas ou a atividade artística e intelectual de terceiros. O que se pretende impedir é que o próprio autor ou partícipe do crime obtenha vantagem econômica em razão da exploração comercial da infração penal que praticou. Trata-se, portanto, de estabelecer uma limitação específica à obtenção de proveito patrimonial decorrente da própria conduta criminosa, preservando integralmente a possibilidade de que a sociedade tenha acesso à informação e de que produtores, jornalistas, escritores, pesquisadores, cineastas e demais profissionais exerçam suas atividades.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse princípio deve orientar não apenas a proteção dos direitos fundamentais do condenado, mas também a tutela da dignidade das vítimas, de seus familiares e de todas as pessoas atingidas pela prática criminosa. O ordenamento jurídico não pode ser interpretado de maneira a desconsiderar os direitos daqueles que sofreram diretamente as consequências de um delito, especialmente quando a exploração comercial dos fatos pode representar a perpetuação de sua exposição, sofrimento e vulnerabilidade.

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

O art. 5º da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, enquanto seu inciso X estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Esses dispositivos demonstram que a proteção constitucional não se limita ao autor da infração penal, alcançando igualmente as vítimas e seus familiares, cujos direitos da personalidade e interesses patrimoniais merecem tutela efetiva do Estado.

A proposta também encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à Justiça, e no art. 5º, inciso XLV, que estabelece o princípio da pessoalidade da pena, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano e da possibilidade de perda de bens nos termos constitucionais. A responsabilização patrimonial proposta deve observar rigorosamente esses limites, não podendo atingir automaticamente familiares ou terceiros que não tenham participado da conduta ilícita. O objetivo é impedir que o condenado obtenha vantagens econômicas indevidas, preservando os direitos de terceiros de boa-fé e assegurando a individualização da responsabilidade.

É necessário destacar que a liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, incisos IV e IX, e pelo art. 220 da Constituição Federal, constitui garantia essencial ao funcionamento de uma sociedade democrática. Entretanto, a liberdade de expressão não se confunde com um direito absoluto de obter enriquecimento mediante a exploração comercial da própria atividade criminosa. A proposta não estabelece censura, não condiciona a publicação de obras à autorização estatal ou judicial e não impede a divulgação de informações de interesse público. Seu objeto é patrimonial e consiste em impedir que a pessoa condenada receba vantagens econômicas especificamente relacionadas à comercialização do crime que praticou.

Nesse contexto, merece referência o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi afastada a exigência de autorização prévia da pessoa biografada ou de seus familiares para a publicação de biografias literárias e audiovisuais. A presente proposição respeita integralmente esse entendimento, pois não pretende impedir a produção ou a circulação de obras sobre fatos criminosos, mas

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

exclusivamente disciplinar o recebimento de vantagens econômicas pelo próprio condenado em razão da exploração comercial do delito. Uma produtora poderá realizar documentários, uma editora poderá publicar livros e uma plataforma de streaming poderá comercializar séries sobre crimes de grande repercussão, desde que não seja utilizada a produção para remunerar, direta ou indiretamente, o condenado pela exploração comercial do próprio crime, nos termos da lei.

A iniciativa também se harmoniza com a finalidade preventiva do Direito Penal. A legislação penal não deve se limitar à repressão posterior à prática criminosa, devendo igualmente estabelecer mecanismos capazes de evitar que o delito seja convertido em atividade economicamente vantajosa. A possibilidade de obter remuneração expressiva por meio da exploração comercial de crimes pode estimular a mercantilização da criminalidade e contribuir para a construção de uma cultura de valorização da notoriedade criminosa. Embora não se possa afirmar que a expectativa de remuneração seja determinante para a prática de todos os delitos, é legítimo que o legislador estabeleça mecanismos destinados a impedir que a infração penal produza benefícios patrimoniais para seu autor.

O projeto também se fundamenta na necessidade de aperfeiçoamento das regras relativas aos efeitos patrimoniais da condenação. O art. 91 do Código Penal estabelece, entre os efeitos da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e a perda de determinados instrumentos, produtos e proveitos da infração penal, observadas as condições legais. Entretanto, a exploração comercial posterior do crime, por meio de entrevistas, documentários, livros e produções audiovisuais, apresenta particularidades que justificam uma disciplina legislativa específica. O proveito econômico obtido mediante a comercialização da notoriedade criminosa nem sempre é tratado de maneira suficientemente clara pelas regras atualmente existentes, o que evidencia a necessidade de estabelecer critérios próprios de identificação, recuperação e destinação desses recursos.

A Lei Suzane von Richthofen pretende, assim, estabelecer que a pessoa condenada, por decisão judicial transitada em julgado, não possa receber remuneração direta ou indireta pela exploração comercial do próprio crime. A proibição deverá alcançar pagamentos realizados sob qualquer denominação jurídica, incluindo cachês,

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

direitos autorais, royalties, licenciamento de imagem, cessão de direitos, participação em receitas, contratos de colaboração, patrocínios, doações disfarçadas e outras modalidades que representem, na realidade, contraprestação pela exposição comercial do delito. A adoção de conceito amplo de vantagem econômica é indispensável para impedir que a finalidade da lei seja frustrada por simples alterações na forma contratual ou na denominação atribuída aos pagamentos.

Também é indispensável impedir a utilização de familiares, procuradores, empresas, sociedades empresárias, representantes e pessoas interpostas para receber valores que, na realidade, tenham como destinatário econômico o condenado. A experiência demonstra que uma proibição limitada aos pagamentos realizados diretamente ao beneficiário poderia ser facilmente contornada por meio de estruturas contratuais artificiais. Por essa razão, a proposta prevê mecanismos de identificação de vantagens econômicas indiretas e responsabilização daqueles que, de maneira consciente e dolosa, participarem de operações destinadas a ocultar ou dissimular os pagamentos proibidos. Naturalmente, a responsabilização deverá depender da demonstração efetiva de participação e dolo, não podendo decorrer exclusivamente de parentesco, vínculo profissional ou relação empresarial com o condenado.

A previsão de sanções penais específicas também se mostra necessária para conferir efetividade à norma. O princípio da legalidade penal, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, exige que a definição de crimes e penas seja estabelecida por lei anterior e com descrição suficientemente precisa das condutas proibidas. Por essa razão, o projeto descreve expressamente as ações de solicitar, negociar, receber ou aceitar vantagem econômica em violação à proibição legal, bem como as condutas fraudulentas destinadas a ocultar ou dissimular tais pagamentos. A criminalização deverá alcançar apenas comportamentos dolosos devidamente demonstrados, preservando a liberdade de expressão, a atividade jornalística e as relações contratuais lícitas.

A proposição também contempla a possibilidade de recuperação judicial dos valores obtidos em desacordo com a legislação. A perda de vantagens econômicas não deve representar apenas uma medida de caráter punitivo, mas também um instrumento de reparação dos prejuízos causados. Nesse sentido,

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

propõe-se que os recursos recuperados sejam destinados prioritariamente à indenização das vítimas e de seus familiares, quando juridicamente cabível, observados os danos comprovados, os títulos judiciais existentes e os critérios de proporcionalidade aplicáveis. Na ausência de vítimas identificadas ou de sucessores habilitados, os valores poderão receber destinação subsidiária a fundos públicos destinados à reparação e à assistência às vítimas de crimes, conforme disciplina legal.

Essa destinação possui especial relevância social. Em situações nas quais a infração penal resulta na morte da vítima, os familiares frequentemente enfrentam consequências emocionais, psicológicas, sociais e econômicas que podem se prolongar por toda a vida. Não seria razoável que os valores provenientes da exploração comercial do delito fossem livremente incorporados ao patrimônio do condenado enquanto permanecem pendentes obrigações de reparação decorrentes da própria conduta criminosa. A proposta busca estabelecer uma lógica de justiça reparatória, segundo a qual os benefícios econômicos relacionados à exploração do crime não devem favorecer seu autor, mas, sempre que juridicamente possível, contribuir para a reparação daqueles que sofreram suas consequências.

Outro aspecto fundamental consiste na necessidade de assegurar que a proibição não seja interpretada como impedimento ao trabalho e à reinserção social do condenado. A Constituição Federal protege a dignidade humana, o direito ao trabalho e a liberdade profissional, razão pela qual não se pretende retirar da pessoa condenada a possibilidade de exercer atividades lícitas e obter remuneração por seu trabalho. O condenado poderá trabalhar, estudar, exercer profissão, desenvolver atividade empresarial e participar de atividades artísticas, intelectuais ou culturais. A restrição deverá incidir exclusivamente sobre a vantagem econômica decorrente da exploração comercial do crime próprio, não alcançando remuneração por trabalho efetivamente prestado e desvinculado dessa finalidade.

A aplicação da lei deverá observar, ainda, o trânsito em julgado da condenação, a individualização da responsabilidade e a proporcionalidade das medidas patrimoniais. A mera acusação, investigação ou existência de processo criminal não poderá ser suficiente para impor a proibição prevista nesta proposta. É necessário que haja condenação definitiva, respeitando-se a

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

presunção constitucional de inocência. Da mesma forma, a lei não poderá retroagir para criar responsabilidade penal por pagamentos ou contratos realizados antes de sua entrada em vigor, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. A aplicação às condenações relativas a crimes anteriores somente poderá ocorrer em relação a atos econômicos praticados posteriormente à vigência da nova legislação, respeitados os limites constitucionais e os direitos adquiridos.

A experiência legislativa estrangeira também demonstra que a preocupação com a obtenção de lucros decorrentes da notoriedade criminosa não é exclusiva do Brasil. Nos Estados Unidos, normas conhecidas como Son of Sam Laws foram concebidas com a finalidade de impedir que criminosos obtenham benefícios financeiros mediante a comercialização de relatos sobre os delitos que cometeram. Embora os modelos estrangeiros apresentem diferenças e tenham enfrentado questionamentos constitucionais, constituem referências relevantes para o debate sobre a necessidade de conciliar liberdade de expressão, proteção das vítimas e prevenção do enriquecimento decorrente da criminalidade. A experiência internacional recomenda, contudo, que a legislação brasileira seja construída com especial atenção às garantias constitucionais nacionais, evitando restrições genéricas ou mecanismos de censura.

A denominação Lei Suzane von Richthofen constitui uma referência ao caso que trouxe novamente essa discussão ao debate público nacional. A escolha do nome não significa que a proposta tenha aplicação individualizada ou que pretenda estabelecer tratamento jurídico específico para determinada pessoa. Ao contrário, trata-se de uma legislação geral, abstrata e impessoal, aplicável a todas as pessoas que se enquadrem nos requisitos legais, independentemente da natureza do crime, da repercussão midiática do caso, da condição social do condenado ou do tempo transcorrido desde a prática da infração. A referência nominal representa apenas a identificação histórica do episódio que evidenciou a necessidade de enfrentamento legislativo dessa questão.

É importante ressaltar que o Estado brasileiro deve proteger simultaneamente a liberdade de informação, os direitos das vítimas e a integridade do sistema de Justiça. A sociedade tem o direito de conhecer a história dos crimes, compreender suas circunstâncias, acompanhar investigações, estudar suas causas e discutir suas consequências. O que não se mostra necessário nem

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

juridicamente desejável é permitir que o responsável pela prática criminosa transforme a exploração comercial do próprio delito em fonte de enriquecimento, especialmente quando a remuneração decorre da notoriedade adquirida por meio de uma conduta que causou danos irreparáveis a terceiros.

A proposta, portanto, não busca apagar a história, impedir a circulação de informações, proibir documentários ou estabelecer qualquer forma de censura. Busca apenas assegurar que a liberdade de produção intelectual, artística e jornalística não seja confundida com a autorização para que o autor de um crime obtenha vantagens econômicas pela comercialização da própria conduta criminosa. A produção audiovisual poderá continuar existindo, os livros poderão continuar sendo publicados, as entrevistas jornalísticas poderão ser realizadas e as plataformas de comunicação poderão continuar explorando economicamente conteúdos de interesse público. O limite proposto recai sobre o recebimento de vantagens patrimoniais pelo condenado, e não sobre o direito da sociedade de conhecer os fatos.

Diante de todo o exposto, entende-se que a Lei Suzane von Richthofen representa uma medida legislativa de relevante interesse público, voltada à proteção da dignidade das vítimas, à prevenção do enriquecimento decorrente da criminalidade, à recuperação de vantagens econômicas indevidas e ao fortalecimento dos mecanismos de reparação dos danos causados por infrações penais. Sua aprovação permitirá o preenchimento de uma lacuna normativa e estabelecerá parâmetros claros para impedir que a prática criminosa seja convertida em oportunidade de negócio para seus próprios autores.

Não se pretende retirar direitos fundamentais de quem foi condenado, tampouco impor uma condição de exclusão social permanente. Pretende-se estabelecer um princípio de responsabilidade: quem pratica um crime não deve poder transformar a notoriedade decorrente dessa conduta em fonte de enriquecimento pessoal mediante sua exploração comercial. A liberdade de expressão deve ser preservada, mas os direitos das vítimas também devem ser respeitados, e o sistema jurídico não pode permanecer indiferente à possibilidade de que a dor alheia e a própria prática criminosa sejam convertidas em mercadoria.

Por essas razões, considerando a relevância social da matéria, a necessidade de proteção das vítimas e de seus familiares,

CD262336009300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

o interesse público na prevenção da exploração econômica da criminalidade e a importância de estabelecer mecanismos legais de responsabilização e reparação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 16/11/2026 13:57:52.450 - Mesa
PL n.5861/2026

CD262336009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262336009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson